



Jurisprudência da Corte Especial

**AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO
N. 1.477-CE (2003/0176918-6)**

Agravante: Arisa Agroindustrial e Reflorestadora S/A

Advogados: Paulo Laitano Távora e outro

Agravado: Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

Interessado: Banco do Nordeste do Brasil S/A — BNB

Advogados: José Undário Andrade e outros

EMENTA

Agravo regimental. Reclamação. Usurpação de competência. Pedido de suspensão ajuizado junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Não-ocorrência.

1. Não se verifica usurpação de competência da Presidência desta Corte Superior no fato de o Presidente de Tribunal Estadual examinar, em pedido de suspensão, pleito objetivando o sobrestamento dos efeitos de decisão proferida por Juiz de 1ª grau.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial, do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, José Delgado, José Arnaldo da Fonseca, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Gilson Dipp, Paulo Gallotti, Franciulli Netto e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Humberto Gomes de Barros, Hamilton Carvalhido e Francisco Falcão e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves e a Srª. Ministra Eliana Calmon.

Brasília (DF), 29 de junho de 2005 (data do julgamento).

Ministro Barros Monteiro, Presidente

Ministro Edson Vidigal, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Edson Vidigal: Nos autos da Ação de Indenização n. 781/1995, o Juiz de Direito da Comarca de Itaiçaba-CE, em 06.07.1995, deferiu pedido de tutela antecipada formulado pela Arisa — Agroindustrial e Reflorestadora S/A, para lhe assegurar o recebimento de 15% (3,8 milhões) da verba supostamente devida pelo réu, o Banco do Nordeste do Brasil.

Interposto agravo de instrumento (Processo n. 95.01622-2), o recurso foi julgado improcedente pela Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em 1^a de novembro de 1995.

Após idas e vindas, o Banco do Nordeste do Brasil e a União ajuizaram Pedido de Suspensão da Execução da Tutela Antecipada (Processo n. 98.07598-1), deferido pelo Presidente do TJ-CE, Desembargador José Maria de Melo, em 23 de dezembro de 1998 (apenso fl.76).

Reclamando ilegalidade nessa decisão, a Arisa impetrou o Mandado de Segurança n. 1998.09958-1 junto ao TJ-CE, no qual o Desembargador José Mauri Moura Rocha, consignando que o Presidente daquela Corte não tinha competência para examinar o pedido de suspensão, mas sim o Presidente do STJ, uma vez que o tema já fora examinado pela Segunda Câmara Cível no agravo de instrumento, concedeu liminar, em 30 de dezembro de 1998, para assegurar a execução da antecipação de tutela concedida (fls. 562/564 do apenso).

Contra essa decisão, o Banco do Nordeste interpôs agravo regimental e, posteriormente, ingressou com o Mandado de Segurança n. 99.0042-0, pugnando a concessão de efeito suspensivo àquele recurso. O Presidente do TJ-CE, Desembargador José Maria de Melo, em 13 de janeiro de 1999, concedeu o pleiteado efeito suspensivo ao agravo regimental (fl. 552 do apenso).

Pronunciando-se pela impossibilidade de recurso contra a decisão liminar proferida no primeiro Mandado de Segurança (n. 98.08958-1), o Desembargador-Relator do agravo regimental não conheceu do recurso, decisão essa que transitou em julgado (fl. 624 do apenso).

Por conseguinte, o Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará julgou prejudicado o mandado de segurança impetrado para conferir efeito suspensivo ao referido agravo regimental.

Disparado pelo Banco do Nordeste o Recurso Ordinário n. 15.343 para este Tribunal Superior, o eminente Ministro Barros Monteiro, mediante decisão monocrática proferida em 05 de agosto de 2003, negou seguimento ao pedido (fl. 21).

Requerida pela Arisa a execução da tutela antecipada, por ter prevalecido, a seu ver, a decisão proferida no MS n. 98.08958-1, que cassou o pedido de suspensão deferido pelo Desembargador José Maria de Melo, a atual Presidência do Tribunal Estadual negou o pedido, em decisão de 15 de setembro de 2003, sob o argumento de que o pedido de suspensão da execução da tutela antecipada (Processo n. 98.07598-1) foi posteriormente confirmado pelo Pleno do TJ-CE, em agravo regimental.

Pelo que ajuizou a Arisa este pedido de suspensão, aduzindo que o Desembargador José Maria de Melo, então Presidente do TJ-CE, não poderia ter deferido o pedido de suspensão da execução da tutela antecipada (Processo n. 98.07598-1), em 23 de dezembro de 1998, uma vez que a decisão concessiva da tutela já tinha sido confirmada pelo órgão Colegiado do Tribunal, ao julgar improcedente o Agravo de Instrumento n. 95.01622-2), em 1ª de novembro de 1995.

Assim alegou a reclamante: “O fato de haver a decisão monocrática do então Presidente do TJ-CE, Desembargador José Maria de Melo, passado pelo crivo do agravo regimental que foi levado ao Pleno do TJ-CE, não tem o condão de legitimá-la ou legalizá-la, porque de curial sabença que não se legitima, nem se legaliza algo juridicamente **nati mortum**, por infringência a expressos dispositivos legais — arts. 25 da Lei n. 8.038/1990 e 4ª da Lei n. 4.348/1964” (fl. 6).

Daí sustentar usurpação de competência deste Superior Tribunal de Justiça, inclusive pelo Presidente atual do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, ao consignar pela subsistência da decisão proferida no pedido de suspensão (Processo n. 98.07598-1), em face da sua manutenção em sede de agravo regimental.

Negado seguimento ao pedido (fls. 187/189), providenciou a Arisa — Agroindustrial e Reflorestadora S. A. a interposição deste agravo interno, reiterando a tese de usurpação de competência deste Tribunal Superior pela Presidência do Tribunal de Justiça do Ceará.

Relatei.

VOTO

O Sr. Ministro Edson Vidigal(Relator): Senhores Ministros, afirma a reclamante que o Desembargador José Maria de Melo, então Presidente do TJ-CE, não poderia ter deferido o pedido de suspensão da execução da tutela antecipada (Processo n. 98.07598-1), em 23 de dezembro de 1998, uma vez que a decisão concessiva da tutela antecipada já tinha sido confirmada pelo órgão Colegiado do Tribunal, ao julgar improcedente o Agravo de Instrumento n. 95.01622-2, em 1ª de novembro de 1995.

Diante do pronunciamento do órgão colegiado do Tribunal Estadual, entende que o pedido de suspensão só poderia ter sido analisado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Daí sustentar a ilegalidade dessa decisão, bem como de todos os atos posteriores que deram pela manutenção dos seus efeitos.

Não obstante a concatenação lógica apresentada pela reclamante, da análise mais aprofundada dos autos, apesar de precariamente instruídos, verifica-se que a situação fático-jurídica não condiz com as alegações aqui apresentadas.

Examinando a decisão proferida pelo Desembargador José Maria de Melo, então Presidente do TJ-CE, em 23 de dezembro de 1998 (apenso, fls. 51/57), tem-se que o pedido de suspensão enfocado não fazia referência à tutela antecipada inicialmente deferida na ação, mas sim a um outro título judicial proferido pelo Juízo de 1ª grau.

Ao que parece, o Juiz de origem teria determinado a expedição de carta precatória para a apreensão de títulos no valor de R\$ 32,7 milhões, após decisão do Tribunal que, dando provimento ao recurso de apelação, desconstituiu a sentença, bem como a tutela antecipada por ela incorporada.

Destaco o seguinte excerto da decisão (apenso, fl. 56):

“Impressiona negativamente, também, como grave lesão à ordem pública no sentido externado, o fato de admitir o juízo subsistente uma antecipação de tutela quando desconstituída a sentença que a confirmara, exatamente ante a evidência de ter havido na origem cerceamento de defesa, por corte da instrução, notadamente da prova pericial (fl. 5); isso, em feito que, segundo o juiz, demandaria ‘larguíssima dilação probatória’. A minguada prudência no resguardo da ordem pública estabelecida como processo judiciário conhece superlativa dimensão quando, tornada litigiosa com a manifestação de agravo de instrumento a primeira carta precatória em São Paulo, não titubeou o juiz em, sem qualquer fundamento legal, emitir nova precatória, também no valor total do considerado devido, sem caráter, a carta, de complementação de outra anterior. Por muito menos, só pela circunstância de se vincular a precatória à tutela concedida em ação cuja sentença final fora desconstituída, o juiz deprecado em São Paulo encaminhou notícia do fato à Corregedoria Geral deste Tribunal de Justiça (fl. 116).”

Como se vê, o apontado pedido de suspensão manejado junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará teve por objetivo sustar o cumprimento de nova decisão emanada do juízo de 1ª grau. Logo, não há falar-se em usurpação de competência da Presidência deste Superior Tribunal de Justiça.

Assim sendo, mantendo a decisão reclamada, nego provimento ao agravo regimental.

· É o voto.

**AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO
N. 1.860-PE (2005/0059269-6)**

Agravante: Ministério Público Federal

Agravados: Rômulo Pinta Dantas, Alberto Perez Machado e Marcos José Bezerra Menezes

Reclamado: Tribunal Regional Federal da 5ª Região

EMENTA

Processual Civil. Reclamação. Improriedade, quando sequer inaugurada a competência do Superior Tribunal de Justiça. Mandado de segurança impetrado contra ato de Turma de Tribunal Regional. Competência. Agravo regimental.

1. Impetrado mandado de segurança contra ato de órgão fracionário de Tribunal Regional Federal, competente para o julgamento respectivo a própria Corte local, nos termos da CF/1988, art. 108, I, c. Não inaugurada, portanto, a competência do Superior Tribunal de Justiça para a hipótese.

2. Não cabe discutir, em reclamação, desprovida que é de natureza recursal, acerca do cabimento da impetração original. Cumpria, à parte interessada, sobre ela se insurgir nos próprios autos da ação mandamental, e não em reclamação, utilizável, apenas, quando necessária a preservação da competência desta Corte Superior.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial, do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taqui-

gráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, José Delgado, José Arnaldo da Fonseca, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Gilson Dipp, Paulo Gallotti, Franciulli Netto e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Humberto Gomes de Barros, Hamilton Carvalhido e Francisco Falcão e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves e a Sr^a. Ministra Eliana Calmon.

Brasília (DF), 29 de junho de 2005 (data do julgamento).

Ministro Barros Monteiro, Presidente

Ministro Edson Vidigal, Relator

DJ 29.08.2005

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Edson Vidigal: Denunciados pela prática dos crimes de formação de quadrilha, uso de documento falso e descaminho, na forma tentada, Rômulo Pinta Dantas, Alberto Perez Machado e Marcos José Bezerra Menezes tiveram sua prisão preventiva decretada pela 13ª Vara Federal de Pernambuco.

Contra essa decisão foi impetrado um **habeas corpus**, denegado pelo TRF — 5ª Região. Adveio então nova impetração, desta feita perante este Superior Tribunal de Justiça (HC n. 34.403-PE), tendo o Ministro-Relator, Felix Fischer, homologado, em 25.08.2004, a desistência respectiva, requerida pelos pacientes.

Sustentando existente fato novo, tornaram os impetrantes, via novo **habeas corpus**, perante o TRF — 5ª Região, com ordem concedida pela Turma de Férias daquela Corte. Opostos embargos declaratórios pelo Ministério Público, foram eles acolhidos, por maioria, com efeito modificativo a anular a decisão. Por isso o mandado de segurança, pela defesa, pedindo fossem suspensos os efeitos daquele julgado. Para tanto, afirmaram teratológica a decisão, entendendo não ser, a Segunda Turma, instância recursal da Turma de Férias.

A segurança foi concedida, com reconhecimento, inclusive, da ilegitimidade do Ministério Público, para “adversar decisão favorável em **habeas corpus**, quando, no processo respectivo, se manifestou pelo deferimento da ordem”. Ainda, que do ato atacado decorreria direto e imediato dano à liberdade individual dos impetrantes, porque “tem o direito líquido e certo de se defender em liberdade o acusado que satisfaz os requisitos jurídicos para a fruição de tal benefício, que não lhe pode ser suprimido, sem ofensa à garantia processual que a Carta Magna lhe defere” (fl. 07).

O Ministério Público apresentou, então, reclamação, destacando o descabimento do mandado de segurança e sua utilização dissimulada como sucedâneo de outro **habeas corpus** ou de recurso ordinário constitucional, que deveriam ter sido ajuizados, alternativamente, nesta Corte. Afirmou, em síntese, que o Pleno da Corte Regional teria, no julgamento do mandado de segurança em comento, usurpado a competência deste Superior Tribunal.

Disse, ademais, que a utilização daquela via teria violado regra de competência constitucionalmente estabelecida, tornando o Pleno do TRF — 5ª Região instância recursal de decisões proferidas pelas suas Turmas, havendo **fumus boni iuris** na necessidade de preservação da competência desta Corte. O **periculum in mora**, afirmou, estaria evidenciado no abalo da eficácia das decisões proferidas pela Segunda Turma e das decisões futuras dos órgãos fracionários daquele Tribunal.

Pediu fosse concedida liminar a suspender os efeitos do julgado atacado e, no mérito, a procedência da reclamação, tornando definitiva a decisão liminar.

Às fls. 299/301 proferi decisão, indeferindo o pedido, uma vez que inexistente usurpação da competência desta Corte, a quem caberia apreciar e julgar, apenas, eventual recurso interposto, jamais mandado de segurança contra ato do próprio Regional. Isto porque compete, aos Tribunais Regionais Federais, processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança impetrados contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal (CF/1988, art. 108, I, c e Regimento Interno do TRF — 5ª Região, art. 5º, III).

O Ministério Público Federal apresenta agravo regimental, reclamando equivocada a decisão, ao argumento de que “não se discute a competência dos Tribunais Regionais Federais para processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança contra ato do próprio Tribunal”. mas sim o fato de que, “além de não ser cabível a utilização do mandado de segurança quanto ao ato judicial impugnado”, a decisão que deu provimento aos embargos declaratórios “somente poderia ter sido revista pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento de novo **habeas corpus** ou de recurso ordinário constitucional” (fl. 310).

Relatei.

VOTO

O Sr. Ministro Edson Vidigal (Relator): Senhores Ministros, o Ministério Público reclama invadida a competência desta Corte, porque concedida, pelo Regional, segurança a anular decisão daquele próprio Tribunal — decisão que, afirma, somente poderia ser revista por este Superior Tribunal de Justiça, em grau de recurso. Sustenta, ademais, descabida a utilização, para tanto, de mandado de segurança,

porque perfeita a decisão, não se fazendo presentes, no caso, os pressupostos justificadores daquele.

Sem razão o Ministério Público. Não há como ter invadida a competência do Superior Tribunal de Justiça, aqui, porque sequer inaugurada ela, no caso dos autos. Impetrado foi um mandado de segurança, ação constitucional e não recurso, ou seja, hipóteses diversas e que não se confundem. Em assim sendo, competente, para o processamento e julgamento respectivo, o próprio Tribunal Regional Federal, porquanto impugnado, ali, ato de Turma e membros seus (CF/1988, art. 108, I, c e Regimento Interno do TRF — 5ª Região, art. 5º, III).

A competência do Superior Tribunal de Justiça, no caso, é meramente recursal, ou seja, somente acaso promovido recurso contra a decisão local, o que não aconteceu, poderia, o STJ, sobre ela se manifestar. Mas manejado foi mandado de segurança, julgado, de fato, por quem para tanto de direito.

Ainda que assim não fosse, impossível debater, na restrita via da reclamação, desprovida que é de natureza recursal, acerca da propriedade da impetração original. De fato, quisesse o Ministério Público insurgir-se contra o cabimento daquela, a ele cabia manifestar-se nos autos da própria ação mandamental, e não em reclamação, utilizável, apenas, quando necessária a preservação da competência desta Corte Superior, aqui, como já mencionado, sequer inaugurada.

Assim, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO N. 1.491 - RS (2001/0088254-3)

Embargante: Ministério Público Federal

Embargada: União

Requerido: Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Interessado: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul

EMENTA

Embargos declaratórios — Reajuste da tabela do SUS — Suspensão da execução provisória da sentença — Presença dos requisitos autorizadores — Omissão e contradição não caracterizadas.

1. Presentes os requisitos autorizadores do Juízo de suspensão, não prospera a alegação do embargante, sob pretexto de omissão, de que deixaram de ser analisadas questões meritórias da demanda, porque insuscetíveis de apreciação no pedido de suspensão.

2. Nítida a pretensão da embargante em discutir o mérito da causa e rediscutir matéria já decidida por unanimidade por esta Corte.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial, do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, José Delgado, José Arnaldo da Fonseca, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Gilson Dipp, Paulo Gallotti, Franciulli Netto e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Humberto Gomes de Barros, Hamilton Carvalhido e Francisco Falcão e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Eliana Calmon.

Brasília (DF), 29 de junho de 2005 (data do julgamento).

Ministro Barros Monteiro, Presidente

Ministro Edson Vidigal, Relator

DJ 29.08.2005

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Edson Vidigal: Esta Corte Especial negou provimento ao agravo regimental do Ministério Público Federal, mantendo a suspensão da execução provisória da sentença, proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Porto Alegre, posteriormente mantida pelo TRF da 4ª Região, em sede de apelação, que determinou que a União efetuasse o reajuste dos valores da tabela de remuneração dos prestadores de serviços médico-hospitais ao Sistema Único de Saúde — SUS.

Entendeu-se que a extração de carta de sentença com o intuito de executar provisoriamente o julgado que determinou o reajuste da tabela do SUS vai de encontro com a prudência que tem orientado as decisões desta Presidência, sendo recomendável aguardar o julgamento final da ação, para que aí sim, caso vencida

a União seja determinado o pagamento em debate. Frisou-se que o comprovado efeito multiplicador de ações desta natureza tem potencial suficiente para “causar expressiva lesão à saúde pública, haja vista o conseqüente desvio, para tal fim, dos recursos orçamentários a ela destinados” — fl. 234.

Por isso o Agravante opõe esses embargos declaratórios, sustentando omissão no acórdão embargado quanto à análise de questões articuladas na causa de pedir e no pedido que dizem respeito ao mérito da demanda e no que tange ao prejuízo inverso à saúde pública decorrente do não-reajustamento dos valores da tabela do SUS no índice de 9,56%.

Indica também contradição no acórdão “ao admitir a existência de recursos orçamentários disponíveis para a execução do aresto do Tribunal **a quo**” e, em contra partida, “sustentar a inexequibilidade do acórdão pela existência de recurso especial a que não se atribui efeito suspensivo”. Ressalta que deve ser reconhecida a exequibilidade da sentença por não ser mais possível o exame das questões fáticas por este Tribunal e por não se enquadrar a situação concreta na exceção à concessão de efeito suspensivo ao recurso especial através de medida cautelar.

Tendo em vista o exposto pedido de efeito modificativo ao julgado, foi intimada a União (fl. 252-verso), que não apresentou impugnação aos embargos.

Relatei.

VOTO

O Sr. Ministro Edson Vidigal (Relator): Senhores Ministros, as questões que a embargante pretende ver analisadas dizem respeito ao mérito da controvérsia, insuscetível de apreciação em pedido de suspensão. Não há, desta forma, omissão a ser sanada.

É que não cabe examinar, no pedido de suspensão, as questões de fundo envolvidas na lide, devendo a análise cingir-se aos aspectos concernentes à potencialidade lesiva do ato decisório atacado, em face das premissas estabelecidas na lei de regência.

Havendo, assim, risco de grave ameaça à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, deve ser deferida a suspensão.

Isso considerado, a decisão embargada foi suficientemente clara e precisa ao assentar que não poderia ingressar na questão de fundo da lide, deferindo a suspensão com ênfase particular no comprovado efeito multiplicador do julgado e na prudência de se aguardar o julgamento final da demanda, para que, aí sim, caso

vencida a União, seja determinado o pagamento referente ao reajuste de 9,56% nas tabelas de remuneração dos prestadores de serviços médico-hospitalares ao Sistema Único de Saúde — SUS. Tais constatações foram o bastante para conceder a suspensão pleiteada.

Desta forma, não estão caracterizadas as hipóteses previstas no CPC, art. 535, evidenciando o nítido intuito do Embargante de rever o resultado do julgamento, ao fito de emprestar efeitos infringentes aos aclaratórios, o que só se admite em situações excepcionais, que, decididamente, não é a dos autos.

Cumpra assinalar que os embargos declaratórios possuem natureza própria de instrumento integrativo e aperfeiçoador da prestação jurisdicional já concluída quanto ao acolhimento ou rejeição da pretensão deduzida em Juízo, não sendo admitida a sua utilização como recurso infringente, o que apenas contribui para protelar a solução final das demandas judiciais.

Assim, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.

RECLAMAÇÃO N. 1.130 - RJ (2002/0027658-1)

Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito

Reclamante: Amaury Napoleão Jordão

Advogada: Mônica do Lago Rossi

Reclamado: Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Interessado: José de Samuel Marques

EMENTA

Reclamação. Competência. Superior Tribunal de Justiça. Juiz de Direito. Promoção a Desembargador de Tribunal de Justiça. Notícia-crime. Arquivamento pelo Tribunal de origem.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, inciso I, letra **a**, da Constituição Federal, processar e decidir sobre notícia-crime contra Desembargador de Tribunal de Justiça, não importando que os fatos tenham ocorrido quando o noticiado ainda era Juiz de Direito.

2. Reclamação procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente a reclamação nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Franciulli Netto, Nancy Andrichi, Fontes de Alencar, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, José Delgado e Fernando Gonçalves votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Edson Vidigal, Barros Monteiro e José Arnaldo da Fonseca. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Jorge Scartezzini, Nilson Naves (Presidente) e Ari Pargendler. Licenciado o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, sendo substituído pelo Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2003 (data do julgamento).

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Presidente

Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Relator

DJ 15.12.2003

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Amaury Napoleão Jordão ingressa com a presente reclamação contra o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por usurpação de competência.

Alega o reclamante que:

“1. O espólio de Maria de Lourdes Pituba Jordão do qual o inventariante é viúvo meeiro, apresentou ação de perdas e danos, para receber a mesma taxa de juros que o Banco Bradesco S/A, emprestou a terceiros, no período de novembro de 1983 até a data do seu efetivo pagamento.

2. O pedido foi julgado procedente com decisão transitada em julgado.

3. O então Juiz José de Samuel Marques, atualmente, Desembargador, nomeou o Perito Judicial, Walter de Freitas e Silva, Contador e Economista, o Banco Bradesco apresentou para seu Assistente Técnico o Contador e Economista Álvaro Nelson Menezes de Figueiredo e o espólio apresentou a Assistente Técnica Rosilda Lopes Virgínio.

4. O espólio pagou no ano de 1995, de honorários ao Perito Walter de Freitas e Silva a importância de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) e à Assistente

Técnica Rosilda Lopes Virginio, a importância de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) totalizando as custas com a perícia na importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

5. O Perito Walter de Freitas e Silva apresentou o seu laudo...

6. Os advogados do Banco Bradesco impugnaram o laudo, atacaram a honra e a dignidade do Perito e do Inventariante, requereram fosse efetuado a segunda perícia conforme dispõe o artigo 437 do Código de Processo Civil...

7. O então Juiz José de Samuel Marques, ao indeferir a Segunda Perícia requerida pelos advogados do Banco Bradesco, violou o que dispõe o artigo 5º, IV, da Constituição Federal e a torrencial jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça...

8. Em vez de determinar a segunda perícia requerida pelo Bradesco, o então Juiz, violando a doutrina e a jurisprudência dos Tribunais, determinou ao Perito Walter de Freitas e Silva que, prestasse as informações que foram prestadas...

9. Não restou nenhuma dúvida com as respostas do Perito Walter de Freitas e Silva, que o laudo foi elaborado de acordo com a sentença exequenda.

10. O então Juiz Samuel, formulou quesitos suplementares que nada tinham a ver com a sentença exequenda, e a seu critério pessoal fixou o valor da condenação do Banco Bradesco em R\$ 39.551,99 (trinta e nove mil quinhentos e cinquenta e um reais e noventa e nove centavos), quando o Assistente Técnico do Banco Bradesco fixou o valor da condenação em R\$ 85.957,50 (oitenta e cinco mil novecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos).

11. Criou-se aí, uma situação inusitada, o devedor reconhece o seu débito na importância de R\$ 85.957,59 (oitenta e cinco mil novecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e nove centavos) e o Juiz fixou o valor da condenação em R\$ 39.551,99 (trinta e nove mil quinhentos e cinquenta e um reais e noventa e nove centavos), isto é, menos da metade da importância que o devedor reconhece o seu débito.

12. Indignado, o Reclamante apresentou ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, a Notícia-Crime n. 22.534/1996,...

13. O egrégio Superior Tribunal de Justiça arquivou, *por maioria de votos*, a notícia-crime com relação ao Desembargador Manoel Carpena Amorim, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para apurar os fatos ali noticiados com relação ao então Juiz

José de Samuel Marques e os Peritos Walter de Freitas e Silva e Alvaro Nelson Menezes de Figueiredo.

14. Amparado no *voto vencido*, apresentou nova notícia-crime ao Superior Tribunal de Justiça, contra o Colegiado, processo tombado sob Notícia-Crime n. 163/2000, Corte Especial, Relator, Ministro Ruy Rosado de Aguiar em fase de recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal.

15. O processo que retornou do egrégio Superior Tribunal de Justiça, *foi desaparecido* no Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

16. O reclamante requereu ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, *sindicância administrativa* para apurar o '*desaparecimento dos autos*', achando por bem o 2º Subprocurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro Elio Fischberg, transformar o pedido em *restauração de autos*.

17. O processo foi tombado no Conselho da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro sob número 1.321/1999, Relator o ilustre Desembargador *Carlos Ferrari*.

18. Após longa tramitação no Conselho da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, o Colegiado entendeu que se tratando de *notícia-crime* contra Juiz, a competência era do órgão especial.

19. O processo foi encaminhado à Primeira Vice-Presidência posteriormente, à Segunda Vice-Presidência, sendo tombado como Notícia-Crime n. 2001.081.00001.

20. Diz o Ministério Público à folha 469 (**sic**):

'Situa-se o cerne da questão na divergência entre os diversos valores encontrados pela perícia oficial e pelo assistente técnico do banco para os fins da liquidação e a oficial.' (Grifei)

21. É exatamente sobre esse *ponto nodal da questão* que o reclamante vem se debatendo há longos anos, requerendo a *segunda perícia* que, vem lhe sendo negado, violando o seu direito ao contraditório que lhe é constitucionalmente assegurado, bem como, a torrencial Jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, acima transcrito.

27. O então Juiz Samuel, não entendendo que o processo que '*desapareceu ou foi desaparecido*', era a *notícia-crime*, encaminhada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça; prestando informação às fls. 369/370, fez juntada, por linha, do processo originário da 38ª Vara Cível n. 13.304/1992.

28. O então Juiz Samuel, prestando informação às fls. 395/396, declara que é *incorporador imobiliário* desde o ano de 1970, onde incorporou 83

apartamentos na rua Alzira Cortes, 21 apartamentos na rua Dona Mariana e 45 casas na Ilha do Governador. — Documento anexo.

29. O então Juiz Samuel, que prevaricou e violou a doutrina e a Jurisprudência dos Tribunais, não determinando a realização da segunda perícia como requerido pelo Banco Bradesco, vem, sistematicamente, atacando a honra e a dignidade do reclamante, que será instado mais uma vez, a responder no Tribunal competente,...

30. Ao contrário do que diz, *injuriosamente*. *Caluniosamente* e *difamatoriamente*, o então Juiz Samuel, que o Reclamante pretendia um *enriquecimento ilícito* o que fez o então Juiz Samuel foi um *empobrecimento ilícito*, quando pagou de honorários de perícia a importância de R\$ 20.000,00, o Perito fixou o laudo da condenação no valor de R\$ 74 milhões de reais, o Banco Bradesco reconheceu o seu débito em R\$ 85 mil reais e foi fixado, *ditatorialmente*, o valor da condenação na importância de R\$ 39 mil reais, isto é, menos da metade do valor que o devedor reconhecia o seu débito.

31. Às fls. 425/427 está costado aos autos, *acórdão* do egrégio Conselho da Magistratura que constata o ‘desaparecimento dos autos’, bem como, ser da competência do egrégio Superior Tribunal de Justiça o julgamento do Desembargador José de Samuel Marques, a teor do que dispõe o artigo 105, I, letra **a** da Constituição Federal (fl. 426).

32. O Reclamante anexou aos autos parecer técnico do Perito Contábil Sérgio Nazaré Monteiro da Rocha Viana, Contador CRC-RJ n. 52.926, Inscrito na Associação dos Peritos do Rio de Janeiro sob número 145, que confirmou que o laudo do Perito Walter de Freitas e Silva, que fixou o valor da condenação do Banco Bradesco na importância de R\$ 74.668.319,75 (setenta e quatro milhões seiscentos e sessenta e oito mil trezentos e dezenove reais e setenta e cinco centavos) está correto, requereu fosse procedida a segunda perícia no laudo do Perito Judicial Walter de Freitas e Silva, bem como, no Parecer Técnico e o pedido foi ignorado pelo Ministério Público, cerceando a defesa do Agravante e violando o direito que lhe é constitucionalmente assegurado do contraditório.

33. O agravo regimental foi apresentado em vinte e sete (27) laudas e o acórdão de folhas 563/565 não apreciou nenhuma das alegações ali contidas, violando, também o que dispõe o artigo 93, IX, da Constituição Federal.

34. Diz o voto vencido do ilustre Desembargador Raul Quental, (**sic**):

*‘Vencido **data venia**, por entender que, sendo um dos três noticiados desembargador, somente o STJ, poderia proferir decisão jurisdicio-*

nal nestes autos, como é, indubitavelmente, a que determinou o arquivamento.'

35. O Reclamante apresentou agravo regimental, com vinte e oito laudas (28) e o Reclamado não apreciou nenhuma das alegações ali contidas, violando o que dispõe o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

36. Ao julgar o Agravo Regimental na Notícia-Crime n. 001/2001, figurando como noticiados, o Desembargador José de Samuel Maroues, Walter de Freitas e Silva e Álvaro Nelson Menezes de Figueiredo, o acórdão de folhas 563/565 a ementa ficou assim redigida (**sic**):

'Agravo regimental. Notícia-crime oferecida contra então ocupante do cargo de Juiz de Direito, arquivada pelo Relator, com lastro em fundamentado parecer ministerial. Competência prevista não só constitucionalmente, como também pelo artigo 3º, I, da Lei n. 8.038/1990. Inconformismo do noticiante, que alega o deslocamento da competência, diante de superveniente promoção do noticiado ao cargo de desembargador. Observância dos princípios do juiz natural e do juiz constitucionalmente competente. Posicionamento do Supremo Tribunal Federal e da doutrina sobre o tema. Agravo conhecido e desprovido.'

37. Diz o voto vencido do ilustre Desembargador Raul Quental (**sic**):

'Vencido, **data venia**, por entender que, sendo um dos três noticiados desembargador, somente o STJ, poderia proferir decisão jurisdicional nestes autos, como é, indubitavelmente, a que determinou o arquivamento. — Cópia do acórdão anexo.'

Pelo exposto, requer a V. Ex^a. seja concedida liminar para anular o acórdão de fls. 563/565, nos autos da Notícia-Crime n. 001/2001, em que figuram como noticiados o Desembargador José de Samuel Marques e os Peritos Judiciais Walter de Freitas e Silva, e Álvaro Nelson Menezes de Figueiredo, por usurpação de competência e violação do artigo 105, I, inciso **a**, da Constituição Federal, devendo o processo se avocado para esse Tribunal, e, ouvido o representante do Ministério Público seja confirmada a segurança liminar por ser de direito e justiça" (fls. 02 a 29).

A liminar foi indeferida pelo Relator desta reclamação, Senhor Ministro Ruy Rosado de Aguiar, solicitadas as informações de praxe (fl. 41).

O reclamante juntou aos autos, em 05.04.2002, cópia de um laudo de contabilidade do Instituto de Criminalística Carlos Éboli (fls. 45 a 52).

O então Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro Desembargador Marcus Faver, em 27.03.2002, prestou as seguintes informações:

“O Reclamante ofereceu notícia-crime contra o Desembargador Manoel Carpena Amorim, o então Juiz de Direito José de Samuel Marques e os Peritos Walter de Freitas Silva e Álvaro Nelson Menezes de Figueiredo, apontando a prática de ilícitos penais em homologação de cálculo em liquidação por arbitramento de sentença prolatada em ação indenizatória movida pelo espólio de Maria de Lourdes Pituba Jordão — de quem o Reclamante é meeiro — em face do Banco Bradesco.

A sentença de liquidação foi confirmada no apelo interposto, no qual funcionou como Relator o Desembargador noticiado.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea **a**, da Constituição, foi o expediente encaminhado a essa egrégia Corte Superior e registrado como Representação n. 116-RJ após manifestação do Ministério Público Federal pelo arquivamento com relação ao Desembargador e pela remessa do feito a este Tribunal de Justiça para exame da matéria quanto aos demais noticiados.

O pedido foi deferido pelo Ministro Eduardo Ribeiro, decisão depois atacada por agravo regimental, que acabou não conhecido por essa Corte Especial por maioria de votos.

Baixados os autos, requereu o *Parquet* o arquivamento das peças de informação com relação aos demais noticiados, sendo certo que, neste Tribunal, a notícia-crime foi registrada sob o n. 1/2001.

Acolhido o pedido de arquivamento pelo ilustre Desembargador-Relator conforme artigo 3º, inciso I, da Lei n. 8.038/1990, interpôs o Reclamante agravo regimental, sustentando, em síntese, a incompetência desta Corte para apreciar o pedido pelo fato de o Juiz de Direito noticiado ter sido promovido a Desembargador, o que deslocaria a competência para esse egrégio Tribunal Superior.

A respeito desse tema é importante esclarecer que a decisão de arquivamento lastreou-se em informação da Secretaria do Órgão Especial, datada de 02 de maio de 2001, dando conta de que a promoção do juiz noticiado ainda não havia ocorrido.

Em sessão realizada aos 15 de outubro próximo passado, por maioria de votos, decidiu o Órgão Especial por negar provimento ao agravo, vencido o ilustre Desembargador Raul Quental, que entendeu que ‘ (...) sendo um dos noticiados desembargador, somente o STJ poderia proferir decisão jurisdicional nestes autos, como é, indubitavelmente, a que determina o arquivamento.’

Remeto em anexo, para conferência, cópia do v. acórdão ora rechaçado. Informo, por derradeiro, que o Reclamante ofertou embargos infringentes

valendo-se do voto vencido, e depois, por petítório datado de 21 de março último, requereu fossem os mesmos recebidos como recurso em sentido estrito.

A petição será apreciada tão logo retornem os autos da douta Procuradoria Geral de Justiça” (fls. 54/55).

A Dr^a. Delza Curvello Rocha, ilustrada Subprocuradora-Geral da República, requereu “a expedição de ofício solicitando ao ilustre Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, para que encaminhe a esta colenda Corte Superior de Justiça, além dos atos de nomeação e posse do Desembargador José de Samuel Marques, a petição inicial e o despacho proferido pelo Desembargador-Relator, quanto ao arquivamento da Notícia-Crime n. 001/2001 — TJRJ — bem como cópia da publicação desse ato” (fl. 63), o que foi deferido pelo Ministro-Relator (fl. 65).

Em 07.10.2002, foram protocolados os documentos complementares enviados pelo Desembargador Marcus Faver, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (fls. 74 a 85).

A Dr^a. Delza Curvello Rocha, em segunda manifestação, requereu fosse “expedido novo ofício ao Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro reiterando os pedidos de cópias da decisão do arquivamento da Notícia-Crime n. 001/2001 e sua respectiva publicação” (fl. 90), diligência, também, deferida pelo Senhor Ministro Ruy Rosado de Aguiar (fl. 91v).

O atual Presidente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Desembargador Miguel Pachá, encaminhou os documentos requeridos, protocolados nesta Corte em 28.05.2003 (fls. 107 a 109).

Opina o Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira, ilustrado Subprocurador-Geral da República, pela procedência da presente reclamação para que sejam anulados os acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e “que se ordene à instância **a quo** a remessa dos autos da Notícia-Crime n. 001/2001, para que essa Corte delibere sobre a procedência, ou não, das acusações formuladas nos autos” (fl. 114).

A presente reclamação foi atribuída a minha relatoria em 24.09.2003, chegando ao meu gabinete em 07.10.2003 (fl. 116).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: O reclamante ingressou com a presente reclamação alegando que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do

Estado do Rio de Janeiro usurpou a competência desta Corte ao manter o arquivamento da Notícia-Crime n. 001/2001, relativa a fatos ocorridos quando o Desembargador José de Samuel Marques ainda era Juiz de Direito.

O Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira, ilustrado Subprocurador-Geral da República, mediante delegação de atribuições contida na Portaria PGR n. 491, DJ 16.07.2003, requereu o provimento da reclamação assim fundamentando o seu parecer:

“(…)

3. Realizadas algumas diligências, verifico que: a) o José de Samuel Marques já ocupava o cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em 04 de junho de 2001 (certidão de fl. 76 do TJ-RJ); e b) o arquivamento da Notícia-Crime n. 001/2001, contra ele apresentada ocorreu em 1^o de agosto de 2001 (fl. 108).

5. Ora, se o noticiado já era Desembargador quando proferida, pelo TJ-RJ, a decisão de arquivamento, ocorreu usurpação da competência da Corte Especial do STJ (art. 105, I, **a**, da CF)” (fl. 113).

Com razão o reclamante e o Ministério Público Federal. Nos termos do art. 105, inciso I, alínea **a**, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, também, “os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal”. O dispositivo não apresenta qualquer ressalva quanto a fatos ocorridos antes do réu tomar posse no cargo de Desembargador. Esta Corte será, sempre, competente para julgar Desembargadores nos crimes comuns e nos de responsabilidade (HC n. 676-SP, Corte Especial, Relator o Ministro William Patterson, DJ 16.10.1991).

Concretamente, os fatos ocorreram quando o noticiado, Dr. José Samuel Marques ainda era Juiz de Direito. Foi promovido e em 04.06.2001 tomou posse no cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do Ato Executivo n. 1.804/2001 (fl. 75), publicado no Diário Oficial em 05.06.2001, e da certidão de fl. 76. A decisão monocrática do Relator da Notícia-Crime n. 001/2001, Desembargador Álvaro Mayrink da Costa, foi proferida em 1^o.08.2001 (fl. 108) e o acórdão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, de 15.10.2001, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, mantendo o arquivamento da notícia-crime (fls. 56 a 58v).

No caso presente, de fato, não poderia o Tribunal de origem arquivar notícia-crime relativa a Desembargador da mesma Corte, nos termos do dispositivo constitucional e dos precedentes mencionados.

Ante o exposto, julgo procedente a reclamação, declarando nulos a decisão monocrática de arquivamento da Notícia-Crime n. 001/2001 — TJRJ e o acórdão que negou provimento ao agravo regimental respectivo. Determino que sejam remetidos a esta Corte os respectivos autos para que sejam aqui processados.
